

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

#### **Decreto-Lei n.º 46/86/M:**

Define o formato do «Bilhete-Postal» a utilizar pelos Serviços Públicos.

#### **Decreto-Lei n.º 47/86/M:**

Estabelece medidas para a salvaguarda da segurança de circulação de veículos na Ponte General Nobre de Carvalho.

#### **Portaria n.º 151/86/M:**

Autoriza a celebração do contrato com a Companhia de Construção Kwok Kong, Lda., para a execução da obra de reestruturação e reaproveitamento do Arquivo Histórico.

#### **Portaria n.º 152/86/M:**

Autoriza a instalação e utilização de uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

#### **Gabinete do Governo de Macau:**

Louvor.

Despacho n.º 30/GM/86, tornando extensivo às Forças de Segurança de Macau o Despacho Conjunto n.º 1/86, de 18 de Junho.

Despacho Conjunto n.º 12/86, estabelecendo um conjunto de regras tendentes à coordenação de aquisição de equipamentos e serviços destinados a conservação arquivística em microformas de originais.

Despacho n.º 27/SAEFT/86, que concede à empresa Hovione Macau autorização para importar álcool para seu próprio consumo.

Despacho n.º 18/SAA/86, determinando que as Comissões Administrativas do Leal Senado e da Câmara das Ilhas elaborem um projecto para a atribuição de apoios financeiros para o ano de 1987.

Despacho n.º 33/SAES/86, respeitante à concessão de um terreno, sito na zona dos aterros do antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon.

Extracto de despacho.

#### **Secretaria do Conselho Consultivo:**

Rectificação.

#### **Serviço de Administração e Função Pública:**

Extracto de despacho.

#### **Serviços de Educação:**

Extracto de despacho.

#### **Serviços de Saúde:**

Extractos de despachos.  
Rectificação.  
Declarações.

#### **Serviços de Estatísticas e Censos:**

Declaração.

#### **Serviços de Finanças:**

Extractos de despachos.

#### **Serviços de Economia:**

Extracto de despacho.  
Modelo provisório do certificado CITES.  
Declarações.

#### **Serviços de Obras Públicas e Transportes:**

Despachos que subdelegam competências.  
Extractos de despachos.  
Declaração.

#### **Serviços de Turismo:**

Extractos de despachos.

#### **Serviços de Marinha:**

Extractos de despachos.  
Declarações.

#### **Forças de Segurança de Macau:**

#### **POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.  
Declarações.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:**

Extractos de despachos.  
Declaração.

**CORPO DE BOMBEIROS:**

Extractos de despachos.

**Gabinete para os Assuntos de Trabalho:**

Extractos de despachos.

**Serviço de Cartografia e Cadastro:**

Extractos de despachos.  
Declarações.

**Instituto de Acção Social:**

Extractos de despachos.

**Instituto Cultural:**

Extractos de despachos.

**Serviços de Correios e Telecomunicações:**

Declaração.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre a anulação do concurso para técnico de informática de 2.ª classe.

Dos Serviços de Finanças. — Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a segundos-oficiais do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o preenchimento de lugares de assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de assistente técnico.

Do Serviço de Cartografia e Cadastro, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão.

**Anúncios judiciais e outros**

*Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 39, de 29 de Setembro de 1986, inserindo o seguinte:*

**GOVERNO DE MACAU****Gabinete do Governo de Macau:**

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para promoção a técnico principal.

Despacho n.º 26/SAEFT/86, respeitante à venda ao público de viaturas automóveis importadas no período que antecedeu a publicação da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho.

**Avisos e anúncios oficiais****澳門政府辦公室**

嘉獎令一件

第三〇/GM/八六號批示 關於將六月十八日第一/八六號聯合批示伸展至澳門保安部隊

第一二/八六號聯合批示 訂定購置設備及服務作微型縮影原文存檔之一系列規則

第二七/SAEFT/八六號批示 核准澳門EMPRESA HOYONE公司入口自用酒精

第一八/SA A/八六號批示 訂定市政廳行政委員會及海島市政廳行政委員會編製一九八七年度財政援助計劃

**澳門政府****目錄**

第四六/八六/M號法令:

訂定政府各機關使用之明信片款式

第四七/八六/M號法令:

訂定有關確保嘉樂庇將軍大橋車輛行駛之安全措施

第一五一/八六/M號訓令:

核准與國光建築有限公司簽署有關歷史檔案室修建及重新利用工程施工合約

第一五二/八六/M號訓令:

核准安裝及使用一部地面流動服務通訊網

第三三/SAES/八六號批示 關於馬場填海區鄰近祐漢新邨一幅地段批給事宜

批示綱要一件

**諮詢會辦事處**

修正書一件

**行政暨公職司**

批示綱要一件

**教育司**

批示綱要一件

**衛生司**

批示綱要數件

修正書一件

**統計暨普查司**

聲明書數件

**財政司**

聲明書一件

**經濟司**

批示綱要數件

批示綱要一件  
瀕臨絕種野生動植物之國際貿易協定的証書之臨時表格

聲明書數件

**工務運輸司**

批示數件 關於若干職權轉授事宜

批示綱要數件

聲明書一件

**旅遊司**

批示綱要數件

**海事署**

批示綱要數件

聲明書數件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

**勞工事務局**

批示綱要數件

**地圖繪製暨地籍署**

批示綱要數件

聲明書數件

**社會工作司**

批示綱要數件

**文化學會**

批示綱要數件

**郵電司**

聲明書一件

**官署文告**

統計暨普查司佈告 關於以審查文件方式考升技術

主任應考人確定成績表

統計暨普查司佈告 關於二等資訊技術員考試取消

事宜

財政司佈告 關於考升行政團體二等文員應考

人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補助理技術職程第一

職階一等助理技術員數缺考試典試委員會之組織

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階二

等文員一缺考試事宜

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階一

等測量員兩缺考試事宜

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階二

等測量員兩缺考試事宜

**法律文告及其他**

附註：一九八六年九月二十九日第三九號

政府公報增發一附刊，內容如下：

**澳門政府****澳門政府辦公室**

第二六 / S A E F T / 八六號批示 關於在七月

廿六日第七 / 八六 / M號法律頒布前入口車輛  
出售事宜Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 46/86/M

de 6 de Outubro

A normalização dos meios de correspondência externa dos Serviços da Administração Pública do Território foi estabelecida pelos Decretos-Leis n.ºs 5/86/M e 6/86/M, de 25 de Janeiro, incidindo sobre o papel de ofício e os sobrescritos e bolsas.

A experiência entretanto colhida aponta, como, aliás já anteriormente se previra, para a necessidade de desenvolver as actividades normativas neste domínio, introduzindo-se a possibilidade de utilização do «Bilhete-Postal» como forma de comunicação específica, breve e expedita, entre a Administração e o público.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os serviços públicos do Território, incluindo os fundos, serviços autónomos e às câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Utilização do Bilhete-Postal)

O Bilhete-Postal é utilizado nas comunicações em que o teor do texto se circunscreva a informações breves.

## Artigo 3.º

**(Formato)**

O Bilhete-Postal será do formato A6, com as dimensões de 105mm para o lado menor e 148mm para o lado maior.

## Artigo 4.º

**(Cores e tipo de papel dos Bilhetes-Postais)**

1. Os bilhetes-postais, para uso pelas entidades referidas no artigo 1.º, serão impressos a preto sobre papel branco.

2. Quando os Serviços possuam logotipo autorizado, este poderá ser impresso na(s) cor(es) constante(s) da referida autorização.

3. Os papéis para bilhetes-postais terão uma gramagem entre 150gr/m<sup>2</sup> e 200gr/m<sup>2</sup>.

## Artigo 5.º

**(Utilização dos serviços da Imprensa Oficial de Macau)**

A Imprensa Oficial de Macau apenas poderá produzir e imprimir, para as entidades referidas no artigo 1.º, os bilhetes-postais que obedeçam às dimensões e conteúdo pré-impresso definidos neste diploma.

## Artigo 6.º

**(Forma de utilização)**

O bilhete-postal é utilizado no anverso e verso, sendo o anverso destinado à indicação do remetente, e à designação e endereço do destinatário, e o verso ao texto da comunicação.

## Artigo 7.º

**(Impressão dos Bilhetes-Postais)**

1. Os bilhetes-postais serão impressos de acordo com as indicações constantes do Anexo I a este diploma.

2. Na impressão dos bilhetes-postais é observado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro.

## Artigo 8.º

**(Normas transitórias)**

As entidades referidas no artigo 1.º poderão continuar a utilizar, até 31 de Dezembro de 1986, os bilhetes-postais já adquiridos à data da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade da adopção das regras aqui fixadas nos que venham a ser adquiridos antes daquela data.

Aprovado em 2 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

## ANEXO I

**Zonas e forma de imprimir os bilhetes-postais**

## 1. Anverso

## 1.1. Margem

O bilhete-postal terá apenas uma margem inferior destinada a uso eventual dos C.T.T., e que constitui uma faixa (Zona D da fig. 1) de 15mm de altura a contar do bordo inferior, ocupando toda a largura.

## 1.2. Zona de obliteração e serviço postal

A zona de obliteração e serviço postal (Zona A da fig. 1) situa-se no espaço superior direito do anverso do bilhete-postal, constituindo um rectângulo com 40mm de altura e cuja largura é igual a 2/3 de largura total.

## 1.3. Zona destinada ao remetente

1.3.1. A zona destinada ao remetente (Zona B da fig. 1) é formada por um rectângulo situado no lado esquerdo do anverso do bilhete-postal, ocupando 48mm de largura e toda a altura até à margem inferior.

1.3.2. Na zona destinada ao remetente, a metade superior da sua altura deve ser ocupada com a designação e o endereço respectivo. A metade inferior é reservada para indicações específicas relativas à entidade remetente (N.º e referência da comunicação, data, subunidade responsável, etc.).

## 1.4. Zona para designação e endereço do destinatário

A zona para designação e endereço do destinatário (Zona C da fig. 1) é formada por um rectângulo delimitado superiormente pela zona de obliteração e serviço postal, inferiormente pela margem e à esquerda pela zona de remetente.

1.5. A divisão em zonas de um bilhete-postal é explícita, sendo usados filetes de separação.

1.6. A zona destinada a obliteração e serviço postal não contém qualquer composição pré-impressa, exceptuando-se a palavra «Avença», caso seja usada tal modalidade, e a expressão «Bilhete-Postal».

1.7. Na zona de designação e endereço do destinatário apenas poderão ser pré-impressas linhas para auxílio do seu preenchimento posterior.

1.8. A zona destinada ao remetente terá impresso o símbolo da Administração Pública do Território, ou logotipo devidamente autorizado, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, a designação «Governo de Macau», a do serviço remetente e o respectivo endereço e número de telefone.

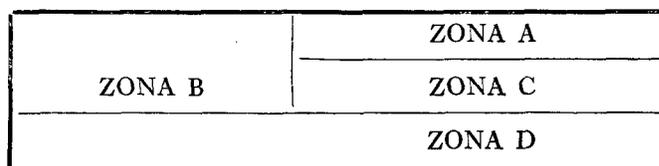
## 2. Verso

2.1. O verso do bilhete-postal destina-se ao texto, que poderá ser dactilografado ou inscrito manualmente.

2.2. No caso de o bilhete-postal ser utilizado para comunicações de base invariável, poderão ser pré-impressas as expressões invariáveis.

2.3. Quando não seja possível definir conteúdos para pré-impressão, poderão ser impressas linhas de auxílio à inscrição dactilográfica ou manual da comunicação.

FIG. 1 (ANVERSO)



**Decreto-Lei n.º 47/86/M****de 6 de Outubro**

A Ponte General Nobre de Carvalho encontra-se carecida de obras de beneficiação e reparação, devendo verificar-se em breve o início dos trabalhos respectivos.

Durante o período em que tais trabalhos decorrerem torna-se necessário implementar algumas medidas reguladoras do trânsito na ponte, em particular no que se refere a restrições de velocidade, ultrapassagem e peso dos veículos, tendo em atenção a salvaguarda da segurança de circulação na situação de obras em curso, bem como o assegurar das condições necessárias a que os trabalhos não sejam prejudicados pelo tráfego que terá de continuar a processar-se entre Macau e a Taipa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Limites de velocidade)**

1. Durante o período em que decorrerem obras na Ponte General Nobre de Carvalho a inobservância dos limites de velocidade instantânea máximos e mínimos que resultem da sinalização existente no local serão punidas com a multa de 500,00 a 1 000,00 patacas quando respeitem aos limites máximos e com a multa de 200,00 a 750,00 patacas quando se reportem à inobservância dos limites mínimos.

2. A aplicação da multa, por inobservância dos limites máximos de velocidade instantânea não prejudica o disposto no n.º 2 do artigo 61.º do Código da Estrada.

**Artigo 2.º****(Ultrapassagem)**

1. Fica proibida, durante o período referido no n.º 1 do artigo 1.º, a ultrapassagem entre veículos automóveis ligeiros e pesados.

2. A ultrapassagem de motociclos e ciclomotores por veículos automóveis, e vice-versa, só é permitida desde que a manobra não implique a necessidade de ultrapassar a linha de separação das duas vias de trânsito.

3. Não se considera ultrapassagem a manobra de desvio motivada pela presença de um veículo imobilizado por razões estranhas ao congestionamento de tráfego.

4. A contração ao disposto neste artigo será punida com a multa de 1 000,00 patacas e considerada manobra perigosa.

**Artigo 3.º****(Limites de peso)**

1. Enquanto decorrerem as obras de reparação e beneficiação da Ponte, não será permitida a sua utilização por veículos com peso total superior a vinte toneladas.

2. A contração ao disposto neste artigo será punida com a multa de 2 000,00 patacas e inibição de conduzir por período de seis meses a um ano.

3. Em casos especiais devidamente fundamentados e com parecer concordante da DSOPT, podem transitar na Ponte veículos com peso superior ao referido no n.º 1 deste artigo, ou veículos com características específicas.

**Artigo 4.º****(Contrações não especialmente previstas)**

As multas por contrações às normas constantes da legislação em vigor, que não se encontrem especialmente previstas neste diploma, sofrerão alteração de montante equivalente ao triplo do seu quantitativo actual, quando tais contrações sejam praticadas em circulação na Ponte e no decurso do período das respectivas obras.

**Artigo 5.º****(Vigência)**

O presente decreto-lei deixará de produzir efeitos logo que as obras sejam dadas por findas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, mediante aviso a publicar no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 2 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**Portaria n.º 151/86/M****de 6 de Outubro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de reestruturação e reaproveitamento do Arquivo Histórico de Macau à Companhia de Construção Kwok Kong, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Companhia de Construção Kwok Kong, Lda., para a execução da obra de reestruturação e reaproveitamento do Arquivo Histórico, pelo montante de \$ 3 224 410,40 (três milhões duzentas e vinte e quatro mil quatrocentas e dez patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1986 — \$1 700 000,00

1987 — \$1 524 410,40

Art. 2.º O encargo referente a 1986 é suportado pela verba do capítulo 40, código económico n.º 06.07.00.00, do Orça-

mento Geral do Território para o corrente ano, estando o respectivo programa inscrito no sector 6 — Educação, Cultura e Desportos, empreendimento 2, acção 7 — «Arquivo Histórico de Macau», do Plano de Investimentos para 1986.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1987 serão suportados pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento Geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a operar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

### Portaria n.º 152/86/M

de 6 de Outubro

Pela Portaria n.º 207/82/M, de 4 de Dezembro, o Hotel Presidente, foi autorizado a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo agora o mesmo requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Presidente, sito na Avenida de Amizade, uma autorização governamental, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válidas por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(is), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias, após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 207/82/M, de 4 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 2 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

**GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**

Por não ter sido oportunamente publicado no *Boletim Oficial* de Macau, e por determinação superior, se publica o seguinte:

**Louvor**

O capitão SP António Manuel Ilhéu Nobre tem desempenhado com muito apuro, competência, lealdade e elevada dedicação, desde Julho de 1981, as funções de meu secretário.

É, pois, de inteira justiça dar público testemunho do apreço em que tenho a sua colaboração, pelo que louvo o capitão SP António Manuel Ilhéu Nobre pelas qualidades pessoais e profissionais por si evidenciadas durante o período de mais de quatro anos, durante o qual exerceu, de forma muito meritória, as funções de meu secretário.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Despacho n.º 30/GM/86**

Pelo Despacho Conjunto n.º 1/86, de 18 de Junho, foi determinado o levantamento dos efectivos do pessoal que presta serviço, a qualquer título, na Administração de Macau.

Não tendo sido abrangidas pelo referido despacho conjunto as Forças de Segurança de Macau, e tendo em vista uma informação global quanto aos recursos humanos de que a Administração do território de Macau dispõe, o Governador de Macau determina:

1. É tornado extensivo às Forças de Segurança de Macau o Despacho Conjunto n.º 1/86, de 18 de Junho.

2. As listagens de pessoal a que se refere o n.º 1.1 do referido despacho conjunto deverão ser apresentadas ao Governador de Macau até ao dia 20 do corrente.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Outubro de 1986. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

**Despacho Conjunto n.º 12/86**

O Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto, veio regulamentar de forma genérica os casos em que passava a ser aceite a conservação arquivística em micro formas substituindo os originais, e as formalidades e normas a consagrar para a manutenção da sua validade legal.

Desde então registou-se a publicação de várias portarias de regulamentação arquivística, passo necessário à introdução da microfilmagem no tratamento da informação em qualquer serviço, e a subsequente instalação de centros de microfilmagem.

Colhida a experiência dos primeiros anos, verifica-se ser necessário acautelhar tecnicamente as aquisições deste tipo de equipamento, visando não só reduzir o espaço destinado a arquivos, mas igualmente assegurar uma maior funcionalidade que esta tecnologia proporciona aos serviços.

Acresce que se trata de equipamentos que, para além de implicarem investimentos elevados, têm de ser geralmente adquiridos fora do Território.

Assim sendo, é imprescindível o estabelecimento dum conjunto de regras tendentes à coordenação da aquisição desse tipo de equipamentos e serviços, impondo-se aos organismos interessados que façam preceder tais acções da realização de estudos em que se mostre a sua necessidade e se demonstre a conformidade das opções tomadas com as necessidades organizacionais.

Nestes termos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determina-se:

1. O presente despacho aplica-se aos serviços públicos do Território, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira e as câmaras municipais.

2. Para efeitos deste despacho consideram-se:

a) Equipamentos micrográficos, todos os que permitem a produção de imagens miniaturizadas em filme de documentos originais para fins de arquivo;

b) Serviços micrográficos, o aluguer de equipamentos, a contratação de tarefas específicas e ainda os estudos inerentes à implantação da microfilmagem nos serviços.

3. A inscrição de acções no PIDDA, de verbas no OGT ou nos orçamentos privativos das entidades autónomas para aquisição ou contratação de equipamentos ou serviços micrográficos, deverá ser precedida de um estudo preliminar fundamentando a sua necessidade e descrevendo o âmbito da sua aplicação, bem como os benefícios esperados.

4. Aprovada a inscrição da acção ou verba nos termos do número anterior, o serviço interessado procederá a um estudo detalhado da configuração definitiva dos equipamentos, instalações e restantes recursos, bem como dos arquivos e circuitos que beneficiarão do processo micrográfico com base no qual se procederá à elaboração do caderno de encargos ou ao documento de consulta, consoante se trate de concurso público ou de ajuste directo.

5. O estudo preliminar e o estudo detalhado referidos nos n.ºs 3 e 4 carecem de parecer do SAFP sem o que não poderá proceder-se à inscrição de acções ou verbas, ou à aquisição de equipamentos ou serviços, nem à prorrogação ou revisão dos contratos de aluguer ou de aquisição de serviços.

6. O parecer do SAFP será emitido nos prazos seguintes:

a) Um mês, nos casos de aquisição;

b) Uma semana, nos casos de prorrogação ou revisão de contratos.

7. Para a emissão do parecer o SAFP poderá solicitar mais informações e esclarecimentos sempre que considere insuficientes os que lhe forem remetidos.

8. O SAFP colaborará com os Serviços que o solicitarem na realização dos estudos e na produção dos documentos referidos neste despacho, sem que tal dispense o disposto no n.º 5.

9. Compete à Direcção dos Serviços de Finanças e à Direcção de Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos zelar pelo bom cumprimento deste despacho.

10. Os serviços públicos com processos de aquisição em curso que, à data da publicação deste despacho, não tenham tornado público o documento de consulta ou o caderno de

encargos devem submetê-lo a parecer do SAEP acompanhados de estudo que fundamente as opções tomadas.

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*. — O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, *Nuno Francisco Fernandes Delerue Alvim de Matos*.

#### Despacho n.º 27/SAEFT/86

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, e tendo em conta a possibilidade conferida pelo artigo 4.º, n.º 6, da Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro, relativamente à importação directa de álcool por entidades que o necessitem de fazer para seu próprio consumo, determino:

1. É concedida à empresa Hovione Macau autorização para importar álcool para seu próprio consumo, podendo escolher livremente os seus fornecedores, bem como os países de importação.

2. A importação referida em 1. está isenta de imposto de consumo.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

#### Despacho n.º 18/SAA/86

Considerando que o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 19 de Novembro, veio reformular o regime resultante do artigo 506.º, n.º 9, da RAU e que hoje as Câmaras Municipais não carecem de aprovação tutelar para a realização de despesas até aos montantes previstos naquele artigo 10.º, não necessitando dela, nomeadamente, para a atribuição de apoios financeiros a entidades particulares cuja actividade se desenrole nas áreas da assistência, instrução e educação ou recreio;

Considerando que o despacho conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, esboçou as linhas gerais a que fica subordinada a atribuição de apoios financeiros a particulares e a entidades particulares;

Considerando que os n.ºs 3 e 4 desse despacho determinam que se definam por despacho do respectivo Secretário-Adjunto as regras próprias a que ficará sujeita a atribuição de apoios financeiros em cada uma das áreas específicas;

Determino:

1. As Comissões Administrativas do Leal Senado e da Câmara das Ilhas elaborarão um projecto de despacho contendo as regras a observar na atribuição de apoios financeiros para o ano de 1987 a entidades que desenvolvam a sua actividade nas áreas da assistência, instrução e educação ou recreio.

2. Esse projecto deve ser submetido ao Secretário-Adjunto para a Administração antes da aprovação final dos Orçamentos das Câmaras Municipais.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

#### Despacho n.º 33/SAES/86

Em requerimento a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador foi solicitada pela Companhia de Construção Wa Mau, Lda., a concessão por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 2 647 m<sup>2</sup>, sito na zona dos aterros do antigo Hipódromo, junto do Bairro Iao Hon, destinado a ser aproveitado em regime de Contrato de Desenvolvimento para Habitação, (Proc.º n.º 30/86, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A disciplina jurídica respeitante ao pedido em apreço consta do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que instituiu o regime jurídico dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, bem como das disposições da Lei de Terras aplicáveis à concessão por arrendamento, e mostra-se respeitada na instrução do processo pelos Serviços competentes.

2. Encontram-se, assim, cumpridos os requisitos legais exigidos a seguir discriminados:

a) A área requerida não atinge o limite máximo concedível (artigos 34.º e 35.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho);

b) A requerente tem legitimidade para adquirir direitos sobre terrenos do domínio privado do Território (artigo 39.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 6/80/M) e declarou não ser titular de qualquer concessão sobre os mesmos;

c) O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da proposta do empreendimento (artigos 118.º e 119.º da Lei n.º 6/80/M); a indicação da renda a oferecer por metro quadrado, é despicienda, dada a natureza especial da concessão (artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

d) O Estudo Prévio apresentado foi merecedor, na generalidade, de parecer favorável, tendo a DSOPT, através do seu ofício n.º 253/78/DUR-L/86-B, de 9 de Janeiro de 1986, apontado algumas deficiências e omissões a suprir no projecto de obra; foram acordados os preços de comercialização dos fogos e os critérios de fixação das rendas dos mesmos (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

e) O terreno situa-se em zona de habitação económica pelo que é próprio para o fim da concessão (artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

f) A capacidade financeira e técnica da requerente foi devidamente averiguada e comprovada pelos Serviços competentes (artigo 10.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 124/84/M);

g) O empreendimento projectado obedece aos requisitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M.

3. O empreendimento a desenvolver consiste na construção de um edifício com 2 blocos, tendo um 12 pisos e o outro 16 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação de custos controlados e comércio. Do total dos 390 fogos a construir, 54 fogos constituirão a contrapartida a entregar à Administração pela concessão do terreno e demais benefícios atribuídos no âmbito da legislação aplicável aos Contratos de Desenvolvimento para Habitação.

4. O montante do investimento estimado pelos Serviços é de \$ 40 600 000,00 (quarenta milhões e seiscentas mil) patacas. Por despacho proferido na informação n.º 20/86, de 12 de Maio, do Gabinete Coordenador de Habitação, o Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e

Infra-Estruturas sancionou as negociações realizadas com a requerente e autorizou a assinatura do termo de compromisso ao qual estava anexa a minuta de contrato de concessão.

5. O processo foi objecto do parecer n.º 114/86, de 5 de Junho, da Comissão de Terras, no qual se conclui poder ser deferido o pedido de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública do terreno com a área e localizações referidas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, defiro o pedido de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, acima identificado, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30.º, n.º 3, alínea b), e 56.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo a concessão ser titulada por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

*Cláusula primeira — Objecto do contrato*

Constitui objecto deste contrato a concessão de um terreno destinado à construção de habitação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regula a celebração dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

*Cláusula segunda — Regime jurídico da concessão*

O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno sito nos aterros do antigo Hipódromo, junto do bairro «Iao Hon», com a área aproximada de 2 647m<sup>2</sup> (dois mil seiscentos e quarenta e sete metros quadrados), de ora em diante designado simplesmente por terreno, o qual se encontra assinalado na planta anexa (Anexo I) e que tem as seguintes confrontações:

Confronta em todos os pontos cardinais com vias projectadas.

*Cláusula terceira — Prazo da concessão*

1. O arrendamento é outorgado pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá ser renovado, mediante condições a acordar nos termos e limites da legislação aplicável.

*Cláusula quarta — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno será aproveitado de acordo com o Estudo Prévio anexo ao presente contrato (Anexo II), com a construção de um edifício com dois blocos, em regime de propriedade horizontal, tendo o primeiro bloco 12 pisos e o segundo bloco 16 pisos.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

a) Habitação: 21 618m<sup>2</sup> (vinte e um mil seiscentos e dezoito metros quadrados);

b) Lojas para comércio: 2 381m<sup>2</sup> (dois mil trezentos e oitenta e um metros quadrados);

c) Estacionamento: 1 489m<sup>2</sup> (mil quatrocentos e oitenta e nove metros quadrados).

3. As áreas brutas referidas no número anterior distribuem-se pelos pisos referidos no Estudo Prévio (Anexo II) e estão sujeitas a eventuais acertos após aprovação do projecto definitivo.

4. A área afectada à habitação deverá ter o seguinte número de fogos:

Categoria A: 66 fogos do tipo TOI

14 fogos do tipo TOII

Categoria B: 10 fogos do tipo T1

246 fogos do tipo T2

54 fogos do tipo T3

*Cláusula quinta — Renda*

1. Nos termos da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, conjugada com o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$1,00/m<sup>2</sup> (uma pataca por metro quadrado) de terreno concedido no montante global de \$2 647,00 (duas mil seiscentas e quarenta e sete) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar:

— \$1,00/m<sup>2</sup>/pisos (uma pataca por metro quadrado e por pisos) de área bruta destinada a habitação e estacionamento;

— \$1,50/m<sup>2</sup>/pisos (uma pataca e cinquenta avos por metro quadrado e por pisos) de área bruta destinada a comércio.

2. As rendas poderão ser revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato.

*Cláusula sexta — Prazo para aproveitamento do terreno*

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses a contar da data da assinatura do termo de compromisso.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior desta cláusula, o segundo outorgante observará os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data mencionada no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra;

b) 90 (noventa) dias, a contar da notificação da aprovação do anteprojecto de obra para elaboração e apresentação do projecto de obra;

c) 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo mencionado no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes não po-

derão observar um prazo global superior a 120 (cento e vinte) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior poderá o segundo outorgante dar início às obras 30 (trinta) dias após comunicação por escrito feita à DSOPT, sem prejuízo da necessidade do cumprimento das disposições do Regulamento Geral da Construção Urbana e demais legislação aplicável.

*Cláusula sétima — Obrigações do segundo outorgante*

1. Todas as obras necessárias à execução e aproveitamento do terreno a levar a efeito nos termos da cláusula 4.ª deste contrato, correm por conta e responsabilidade do segundo outorgante.

2. Para além das demais obrigações resultantes deste contrato e da legislação aplicável à presente concessão, constituem ainda encargos especiais deste contrato a correr exclusivamente por conta do segundo outorgante:

a) A construção de 3 943m<sup>2</sup> (três mil novecentos e quarenta e três metros quadrados) de arruamentos assinalados na planta que constitui o Anexo I deste contrato, bem como o sistema de esgotos e drenagem de águas pluviais, de acordo com o projecto a fornecer pelo primeiro outorgante;

b) A desocupação e remoção de todas as construções provisórias existentes no terreno, incluindo toda a área dos arruamentos a construir pela empresa.

*Cláusula oitava — Materiais de aterro*

Todos e quaisquer materiais de aterro que o segundo outorgante, eventualmente, necessite para aplicar no terreno terão que ser obrigatoriamente obtidos fora do território.

*Cláusula nona — Obrigações do primeiro outorgante*

O primeiro outorgante compromete-se a:

a) Assegurar directamente ou através de empresas concessionárias, o normal abastecimento de água e o fornecimento de energia eléctrica, desde que o segundo outorgante comunique com a antecedência de, pelo menos, 18 (dezoito) meses, as necessidades de água e energia;

b) Conceder facilidades de ordem administrativa e policial, se necessário, para o cumprimento, por parte do segundo outorgante, do estabelecido na alínea b) do n.º 2 da cláusula 7.ª;

c) Fornecer no prazo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data de assinatura do termo de compromisso, os projectos dos arruamentos do sistema de esgotos e drenagem de águas pluviais previsto na alínea a) do n.º 2 da cláusula 7.ª

*Cláusula décima — Penalidades por incumprimento de prazos*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula 6.ª, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 90 (noventa) dias, e, para além desse período e até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até ao dobro daquela importância.

2. A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verificarem casos de força maior devidamente comprovados.

3. Consideram-se casos de força maior unicamente os que, considerados como tais nos termos da lei, resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, tais como guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração de ordem pública, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade do segundo outorgante e apesar de todas as diligências feitas por este para restringir e/ou evitar tais efeitos.

*Cláusula décima primeira — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$2 647,00 (duas mil seiscentas e quarenta e sete) patacas por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula o segundo outorgante obriga-se ainda nos termos da alínea b) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato, no valor de \$560 000,00 (quinhentas e sessenta mil) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária ou seguro-caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante.

4. A caução prevista no n.º 3 desta cláusula deverá ser prestada até à data efectiva do início das obras, e poderá eventualmente ser reduzida de acordo com a percentagem do aproveitamento já executado.

5. A redução de caução prevista no número anterior será requerida pelo segundo outorgante, reservando-se o primeiro outorgante o direito à verificação dos trabalhos já executados, podendo, a seu critério, autorizar ou recusar a redução solicitada.

*Cláusula décima segunda — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do primeiro outorgante.

2. Nos casos em que, por razões ligadas ao segundo outorgante, se mostre inviável a prossecução do presente contrato de desenvolvimento, poderá a sua posição contratual ser transmitida para terceiros, mediante prévia autorização do primeiro outorgante, que poderá condicionar tal autorização à revisão das cláusulas do presente contrato.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

*Cláusula décima terceira — Prémio do contrato*

1. De acordo com os cálculos previstos no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, o segundo outorgante obriga-se a entregar ao primeiro outorgante, a título de prémio e contrapartida pela concessão do terreno, 54 fogos, prontos a habitar e livres de quaisquer ónus ou en-

cargos, com a seguinte distribuição e identificação por pisos, de acordo com o Estudo Prévio (Anexo II):

— 7 fogos do tipo To I localizados:

\* 3 fogos nos 2.º, 3.º e 4.º andares do Bloco I e designados pela letra X em todos os andares;

\* 4 fogos no 4.º andar do Bloco II e designados pelas letras F, G, H e I.

— 1 fogo do tipo To II localizado no 4.º andar do Bloco II e designado pela letra L.

— 3 fogos do tipo T1, localizados nos 2.º, 3.º e 4.º andares do Bloco I e designados pela letra Aa em todos os andares.

— 34 fogos do tipo T2 localizados:

\* 6 fogos no 2.º andar do Bloco I e designados pelas letras S, T, W, Y, Z, e Ab;

\* 12 fogos no 3.º andar do Bloco I e designados pelas letras P, Q, R, S, T, W, Y, Z, Ab, Ae, Af e Ag;

\* 7 fogos no 4.º andar do Bloco I e designados pelas letras P, W, Y, Z, Ab, Af e Ag;

\* 9 fogos no 4.º andar do Bloco II e designados pelas letras A, B, C, D, E, K, M, N e O.

— 9 fogos do tipo T3 localizados:

\* 8 fogos nos 2.º e 3.º andares do Bloco I e designados pelas letras U, V, Ac e Ad nos dois andares;

\* 1 fogo no 4.º andar do Bloco II e designado pela letra J.

2. O segundo outorgante obriga-se a proceder a todos os actos jurídicos necessários para a transmissão da totalidade das fracções autónomas referidas no número anterior incluindo o registo predial junto da respectiva Conservatória e inscrição matricial na Repartição de Finanças, devendo remeter cópia dos actos de registo ao G.C.H.

3. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega no G.C.H. imediatamente após a emissão da licença de habitação, das chaves pertencentes às fracções autónomas referidas anteriormente.

*Cláusula décima quarta — Comercialização dos fogos do segundo outorgante*

1. A venda de fogos pertencentes ao segundo outorgante rege-se pelo disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, devendo o segundo outorgante observar, nomeadamente, os condicionalismos constantes dos números seguintes desta cláusula.

2. O segundo outorgante obriga-se a vender os fogos de sua pertença, exclusivamente a indivíduos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham idade igual ou superior a 18 anos;
- b) Residam em Macau, no mínimo, há 5 anos;
- c) Possuam documento de identificação emitido pela Administração do Território;
- d) Não sejam proprietários de nenhum imóvel em Macau (edifício, fracção autónoma ou terreno);
- e) Não sejam concessionários de qualquer terreno do domínio privado do Território.

3. O segundo outorgante obriga-se ainda a vender apenas um fogo a cada pessoa interessada, desde que o mesmo se destine a habitação própria do comprador. A venda de fogos

destinados a arrendamento a celebrar nos termos da cláusula 16.ª, não fica sujeita ao estipulado na primeira parte deste número nem ao estipulado no n.º 2 desta cláusula.

4. O segundo outorgante compromete-se a reservar livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pelo primeiro outorgante, 7,5% dos fogos de sua pertença até 6 meses contados a partir da data da assinatura do termo de compromisso. Após aquela data, e caso a lista de agregados familiares, fornecida pelo primeiro outorgante, não preencha o número de fogos reservados, poderá o segundo outorgante vender os fogos restantes a quaisquer outros indivíduos interessados, sem prejuízo do cumprimento dos demais condicionalismos estipulados nesta cláusula e na lei.

5. O segundo outorgante obriga-se, na comercialização dos fogos da sua pertença a respeitar os preços máximos de venda fixados no preçário que se junta em anexo (Anexo III). Os mesmos serão actualizáveis semestralmente a pedido do segundo outorgante, sendo utilizado para o efeito o índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

6. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, em impresso próprio fornecido pelo G.C.H., as promessas de venda assumidas, para efeitos de obtenção de autorização prévia para a concretização das vendas. Esta autorização será emitida pelo Gabinete Coordenador da Habitação e constituirá documento indispensável à celebração das escrituras de compra e venda, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as vendas realizadas à margem deste procedimento.

7. Adicionarão à reserva de fogos da Administração mencionada no n.º 4 desta cláusula, os fogos da empresa cujos promitentes compradores desistam da compra após ter o G.C.H. emitido já o respectivo termo de autorização de compra.

8. No caso dos promitentes compradores terem acesso ao regime de subsídios criado pelo Decreto-Lei n.º 3/86/M, de 4 de Janeiro, e sempre que se verifique a situação prevista no n.º 4 do artigo 7.º daquele diploma, o segundo outorgante compromete-se, sob pena de vir a perder os benefícios fiscais previstos na cláusula 21.ª deste contrato, a depositar aquela diferença junto do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação (F.B.C.H.) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação para o efeito.

*Cláusula décima quinta — Comercialização de áreas não habitacionais*

Uma vez concluído o aproveitamento integral do terreno, o segundo outorgante poderá, sem os condicionalismos aplicáveis à comercialização dos fogos mencionados na cláusula anterior, proceder ao arrendamento e/ou à venda das demais fracções autónomas constituídas que não se destinem a habitação.

*Cláusula décima sexta — Arrendamento de fogos do segundo outorgante*

1. O segundo outorgante obriga-se, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M, a respeitar os condicionalismos constantes nos números seguintes desta cláusula.

2. O segundo outorgante compromete-se a comunicar ao primeiro outorgante, através do Gabinete Coordenador da Habitação, os fogos de sua pertença destinados a arrendamento, para efeitos de obtenção da autorização necessária à respectiva publicitação à população em geral.

3. O segundo outorgante compromete-se a só arrendar habitações a indivíduos que satisfaçam o disposto no n.º 2 da cláusula 14.<sup>a</sup>, e ainda a só dar de arrendamento um só fogo a cada família, salvo situações especiais a autorizar pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

4. O segundo outorgante obriga-se a celebrar os contratos de arrendamento no Gabinete Coordenador da Habitação, por escrito, e no impresso que para o efeito vier a ser convencionado.

5. O segundo outorgante compromete-se ainda a respeitar o seguinte regime de renda condicionada:

a) A fixar as rendas iniciais dentro dos limites máximos de renda estabelecidos em portaria pelo Governador para cada uma das tipologias de habitação indicadas na cláusula 4.<sup>a</sup>;

b) A respeitar os índices anuais de actualização das rendas condicionadas que forem fixados em portaria pelo Governador.

#### *Cláusula décima sétima — Administração do edifício*

1. O segundo outorgante compromete-se a assegurar o serviço de administração das partes comuns do edifício, de acordo com o Regulamento Geral de Administração dos Edifícios promovidos em regime de Contratos de Desenvolvimento, designadamente:

a) Gerir o uso dos espaços comuns do edifício destinados a estacionamento, mediante o acordo prévio dos compradores;

b) Zelar para que o edifício (no seu conjunto ou por fracções) tenha seguro contra o risco de incêndio, procedendo à sua efectivação e manutenção, quando necessário, sem prejuízo do direito ao reembolso, pelos condóminos e pelo primeiro outorgante na parte que lhe couber, do prémio efectivamente pago.

2. Consideram-se incluídos no serviço de administração das partes comuns dos edifícios, de acordo com o Regulamento referido no número anterior, entre outros os seguintes serviços:

a) Serviços de portaria;

b) Despejo de lixo nas respectivas condutas e limpeza das áreas comuns;

c) Manutenção, em bom estado de funcionamento, dos equipamentos de serviço dos edifícios (elevadores, iluminação geral, equipamento de prevenção contra incêndios, etc.);

d) Cobrança das rendas do terreno estipuladas nos termos da cláusula 5.<sup>a</sup>

3. O segundo outorgante compromete-se, ainda, relativamente às habitações que, nos termos do n.º 1 da cláusula 13.<sup>a</sup>, fiquem propriedade do primeiro outorgante a:

a) Proceder à cobrança das rendas, e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês na Recebedoria da Fazenda Pública mediante emissão prévia pelo Gabinete Coordenador da Habitação das correspondentes Guias de Receitas;

b) Proceder à cobrança das prestações de amortização das habitações em regime de propriedade resolúvel e efectuar o seu depósito até ao dia 15 de cada mês na Recebedoria da Fazenda Pública, mediante emissão prévia, pelo G.C.H. das correspondentes Guias de Receitas.

4. O segundo outorgante fica obrigado a proceder à entrega na Recebedoria da Fazenda Pública, mediante emissão prévia pelo G. C. H. das correspondentes Guias de Receitas, das rendas do Terreno a que se refere a alínea d) do n.º 2 desta cláusula até 31 de Dezembro de cada ano.

5. O segundo outorgante obriga-se a, no prazo de oito dias contados a partir das datas referidas no número anterior, enviar ao G.C.H.:

a) Cópia das respectivas guias de depósito;

b) Uma relação dos arrendatários e dos adquirentes que não tenham pago as respectivas rendas ou prestações de amortização com informação circunstanciada das razões que motivaram a impossibilidade da cobrança.

6. No caso de incumprimento, por parte do segundo outorgante, do disposto nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo primeiro outorgante que poderá elevar-se ao dobro da importância em dívida.

7. No caso de incumprimento, por parte do segundo outorgante, do disposto no n.º 5 desta cláusula, o segundo outorgante fica sujeito ao pagamento de multa a fixar pelo primeiro outorgante que poderá elevar-se ao dobro da totalidade das importâncias não cobradas e não participadas, nos termos da alínea b) do n.º 5 desta cláusula.

8. O primeiro outorgante reserva-se o direito de estabelecer padrões mínimos de qualidade para os serviços referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 desta cláusula, ficando o segundo outorgante sujeito ao pagamento de multas, a fixar pelo primeiro outorgante, nos casos de incumprimento sistemático, relativamente aos padrões estabelecidos.

9. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 desta cláusula, o primeiro outorgante poderá fazer cessar a prestação de serviços previstos nesta cláusula e contratados com o segundo outorgante, sempre que o incumprimento deste o justifique, tendo direito a ser indemnizado pelos respectivos prejuízos e a recorrer aos serviços de outra entidade.

#### *Cláusula décima oitava — Participação do primeiro outorgante nas despesas de condomínio*

1. O primeiro outorgante compromete-se a participar nas despesas de condomínio na parte proporcional às fracções autónomas que, nos termos da cláusula 13.<sup>a</sup>, ficarem a ser de sua propriedade, e ainda a satisfazer os encargos resultantes dos serviços prestados pelo segundo outorgante, referidos no n.º 3 da cláusula 17.<sup>a</sup>

2. Para efeitos de cobertura orçamental das despesas referidas no número anterior, o segundo outorgante deverá propor ao primeiro outorgante através do G.C.H. e até 30 de Setembro de cada ano, em proposta fundamentada que deverá ser acompanhada do registo das despesas efectuadas nos 12 últimos meses, o montante anual do condomínio a vigorar com

início em Janeiro do ano seguinte, e ainda propor o preço a cobrar pelo serviço a prestar nos termos do n.º 3 da cláusula 17.ª

3. Caso o G.C.H. não se pronuncie sobre as propostas referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes à sua entrega, serão as mesmas consideradas tacitamente aprovadas, sem necessidade de quaisquer outras formalidades.

4. O pagamento das despesas a cargo do primeiro outorgante, efectuar-se-á mensalmente através do G.C.H., mediante apresentação do recibo pelo segundo outorgante, até ao dia 8 de cada mês.

#### *Cláusula décima nona — Caducidade do contrato*

1. A concessão do terreno, enquanto provisória, caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula 10.ª;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido sem prévia autorização do primeiro outorgante;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade da concessão será declarada por despacho do Governador e será publicada no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o segundo outorgante tenha direito a qualquer indemnização e com perda das cauções prestadas nos termos da cláusula 11.ª deste contrato.

4. O segundo outorgante terá de abandonar o terreno no prazo fixado pelo despacho referido no n.º 2 desta cláusula, tomando o primeiro outorgante posse do terreno, findo aquele prazo.

#### *Cláusula vigésima — Rescisão*

1. O presente contrato poderá ser rescindido, no todo ou em parte, sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda do terreno no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento do terreno concedido no caso de a concessão já se ter convertido em definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória sem autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento do estabelecido no n.º 2 da cláusula 12.ª deste contrato;

e) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula 13.ª;

f) Incumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas nas cláusulas 14.ª e 16.ª ou de outras resultantes da legislação aplicável.

2. A rescisão será declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

3. Declarada a rescisão deste contrato, total ou parcial, reverterá a favor do primeiro outorgante, a totalidade ou parte do edifício (fracção ou fracções autónomas), sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

#### *Cláusula vigésima primeira — Benefícios fiscais*

1. O segundo outorgante tem direito aos benefícios fiscais previstos na lei para os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

2. O segundo outorgante será excluído daqueles benefícios fiscais, nomeadamente os referentes ao imposto complementar, se não tiver em dia e devidamente organizada a contabilidade respeitante ao empreendimento, e/ou não cumpra o estabelecido no n.º 8 da cláusula 14.ª deste contrato.

3. A declaração de caducidade ou rescisão deste contrato implicará a cessação imediata dos benefícios fiscais correspondentes e conseguidos por força deste contrato.

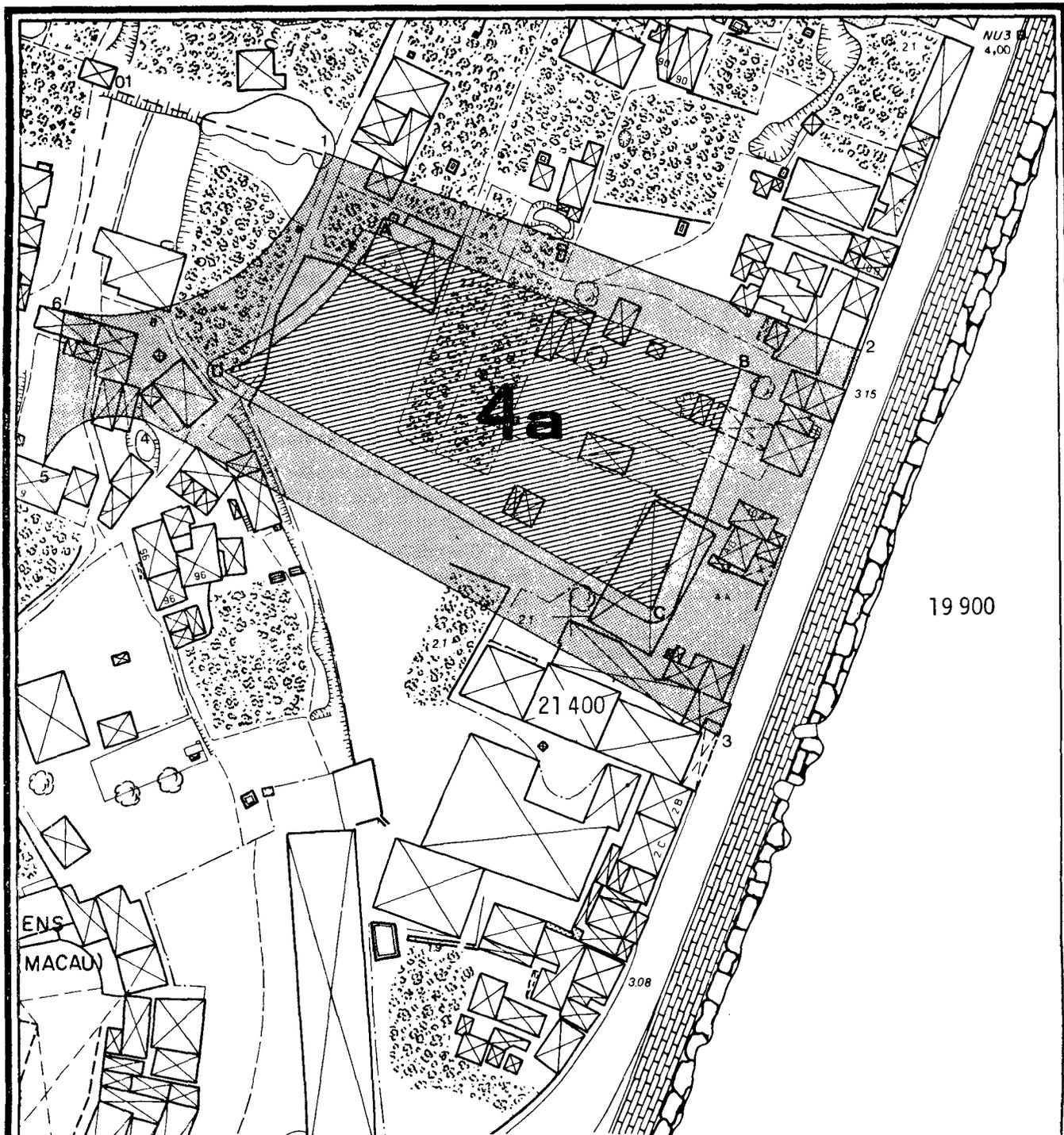
#### *Cláusula vigésima segunda — Foro*

Todos os litígios emergentes do presente contrato, que não seja possível solucionar amigavelmente, serão dirimidos pelos tribunais do território de Macau, com renúncia a qualquer outro foro.

#### *Cláusula vigésima terceira — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação complementar aplicável.

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Setembro de 1986. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.



- Confrontações:

Confronta em todos os pontos  
cardeais com vias projectadas.



ÁREA DE CONSTRUÇÃO = 2 647 mq

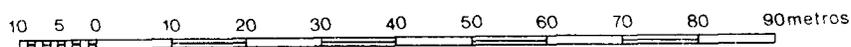


ÁREA DE ARRUAMENTO = 3 943 mq

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**Extracto de despacho**

Po1 despacho de 30 de Setembro de 1986:

Vong Kuok Seng, porteiio do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Gabinete do Governo de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

---

**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO**
**Rectificação**

Por ter sido incorrectamente publicado, rectifica-se o Decreto-Lei n.º 41/86/M, de 13 de Setembro, nestes termos:

Na primeira parte do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/86/M, de 13 de Setembro, onde se lê:

«O § 1.º do artigo 366.º do EFU e o n.º 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto (Estatuto Disciplinar das FSM), alterados pelo Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção»:

deverá ler-se:

«O § 1.º do artigo 366.º do EFU e o n.º 5 do artigo 52.º do Estatuto Disciplinar das FSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, alterados pelo Decreto-Lei n.º 85/85/M, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção»:

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

---

**SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**
**Extracto de despacho**

Por despacho de 24 de Setembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro de 1986:

Dr.ª Maria Teresa Alves Martins — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de técnico principal, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e das alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto,

e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, indo ocupar a vaga deixada pela Dr.ª Maria Natália da Silva e Cunhas Mesquita Ferreira.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

---

**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**
**Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Agosto de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Setembro de 1986:

Licenciada Maria Lídia Tormenta Bastos Calvário Clemente, professora do ensino secundário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — renovada a comissão de serviço, para o ano escolar de 1986/1987, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 34.º do citado decreto-lei.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria Edith da Silva*.

---

**SERVIÇOS DE SAÚDE**
**Extractos de despachos**

Por despachos de 3 de Fevereiro de 1986:

Hau Ch'iu Lán, auxiliar de serviços de saúde do 1.º escalão da carreira de auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 22-3-1971 a 29-11-1985 — 14 anos, 8 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 17 7 15

Joaquim Sou, aliás Soo Siu Lün, operário da carreira de operário da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 5-

Anos Meses Dias  
 -5-1973 a 29-11-1985 — 12 anos, 6 meses e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 15 1 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despachos de 2 de Julho de 1986:

Chan Mei Cheng, enfermeira do grau I do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias  
 Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 5-4-1975 a 30-11-1985 — 10 anos, 7 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 12 9 13

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Wong Wai Han, enfermeira do grau I do 1.º escalão da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias  
 Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde de Macau: de 1-8-1974 a 30-11-1985 — 11 anos e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 13 7 6

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 11 de Setembro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Eva Cláudia de Sousa Andrade — exonerada, a seu pedido, do cargo de terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a partir de 3 de Setembro de 1986, para que fora nomeada por despacho de 6 de Novembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Dezembro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro de 1985.

Cheong Wai Kuan — exonerada, a seu pedido, do cargo de escriturária-dactilógrafa do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da Direcção dos Ser-

viços de Finanças, para que fora nomeada por despacho de 9 de Outubro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 9 de Novembro de 1985.

Por despacho do signatário de 30 de Setembro de 1986: Para efeitos do estipulado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, se declara que foi autorizada a actividade no Território por parte da firma, abaixo indicada, na prestação organizada de cuidados de saúde: Lan Kee Hong — Firma de venda, por grosso, de medicamentos (registo n.º 184/86).

### Rectificação

Por ter saído inexacto, se rectifica o nome do seguinte profissional, autorizada a actividade no Território em prestação isolada de cuidados de saúde, por despacho do signatário de 22 de Agosto de 1986 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto de 1986:

onde se lê:

«Kuok Kwai Kin — enfermeira (registo n.º 940/86)»;

deve ler-se:

«Kuok Kwai Lin — enfermeira (registo n.º 940/86)».

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 1 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 23 do mesmo mês e ano, respeitante à técnica de saúde principal destes Serviços, Maria Beatriz Fontes Serzedelo Dinis de Arco Vieira:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento, em virtude da viagem de regresso a Macau poder agravar o seu estado de saúde».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Ana Carolina Queijo Barroco Correia, filha de José Barroco Correia, enfermeiro professor do 1.º escalão destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 29 de Setembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta para Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Bárbara Costa Fonseca Mendes Martins, filha da Dr.ª Maria Dillard da Glória

Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 26 de Setembro de 1986».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

---

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Cheong Chi Nun, filha de Cheong Si Wá, servente destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, nos dias 27 e 28 de Outubro de 1986».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

---

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 21 de Agosto do corrente ano:

Maria José Casadinho Parrinha Nunes dos Santos, licenciada em Finanças, inspectora de Finanças da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério das Finanças — renovado, por mais 12 meses, o contrato além do quadro, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para prestar serviço no Departamento de Contribuições e Impostos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com efeitos a contar de 10 de Setembro de 1986.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 18 de Setembro do corrente ano:

João Luís Martins Roberto, técnico principal, contratado além do quadro, desta Direcção — assumiu, por substituição, no período de 21 de Agosto a 20 de Setembro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, o cargo de chefe do Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, durante a ausência por motivo de férias do titular do lugar, Filipe Augusto Neves do Carmo. (Isento de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 29 de Setembro de 1986, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo:

Mário Correia de Lemos, técnico de finanças principal, em comissão de serviço, como chefe de Departamento da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Novembro de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Alberto José Lopes do Rosário, técnico de finanças da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Outubro de 1986, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

---

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

### Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Julho de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Setembro do mesmo ano:

Luís Braga, fiscal de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — promovido, mediante concurso, a chefe de brigada da mesma Direcção dos Serviços, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 222/85/M, de 4 de Novembro, e ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Modelo provisório do certificado CITES, a que se refere o artigo 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 45/86/M, de 29 de Setembro:



**CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO  
INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E  
FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**  
CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED  
SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA



**GOVERNO DE MACAU**  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

MACAU GOVERNMENT  
ECONOMIC SERVICES

**CERTIFICADO/CERTIFICATE**

ORIGINAL A

EXPORTAÇÃO Export       RE. EXPORTAÇÃO Re-Export      1. NO.       2. VALIDO ATÉ Valid until

3. DESTINATÁRIO (NOME E MORADA, PAÍS)  
Consignee (name and address, country)

4. EXPORTADOR (NOME E ENDEREÇO)  
Consignor (name and address)

5. CONDIÇÕES ESPECIAIS  
Special conditions

6. NOME, ENDEREÇO, SELO/CARIMBO DA AUTORIDADE  
ADMINISTRATIVA  
Name, address, seal/stamp of management authority

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA**  
Rua Dr. Pedro José Lobo, 1-3  
P.O. Box 122, Tel.: 562622, Telex: 88413 DPE OM  
**MACAU**

7/8. NOME COMUM E NOME CIENTÍFICO (GÉNERO E ESPÉCIE) DO ANIMAL OU DA PLANTA  
Common name and scientific name (genus and species) of the animal or plant

9. DESCRIÇÃO DAS PARTES OU PRODUTOS: MARCAS OU NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO (IDADE/SEXO, SE VIVOS)  
Description mark or identity number (age/sex, if alive)

10. ANEXO E PROVENIÊNCIA (W.C.A. OU 0)  
Appendix and origin

11. QUANTIDADE: NÚMERO DE ESPÉCIMENS E/OU PESO LÍQUIDO (KG)  
Quantity: number of specimens and/or weight (Kg)

PAÍS DE ORIGEM\*  
Country of origin\*

LICENÇA N.º  
Permit no.

\*12. PAÍS NO QUAL OS ESPÉCIMENS FORAM COLHIDOS OU CAPTURADOS OU ONDE NASCERAM E FORAM CRIADOS EM CATIVEIRO OU REPRODUZIDOS ARTIFICIALMENTE  
Country where specimens were captured or collected in the wild, born and reared in captivity or reproduced artificially

13. AUTORIDADE QUE EMITE O CERTIFICADO  
This certificate is issued by the following authority

LOCAL Place	DATA Date	ASSINATURA Signature	CARIMBO Official stamp
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

14. A PREENCHER PELA PMF  
Export endorsement

15. DOC. DE CARGA  
Bill of lading

QUANTIDADE Quantity	DATA Date	ASSINATURA Signature	CARIMBO Official stamp
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

16. DEVERÁ SER INDICADO NESTE LOCAL O NÚMERO DA LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDO EM SIMULTÂNEO COM ESTE CERTIFICADO  
The number of the export licence issued together with this certificate must be indicated here

**INSTRUÇÕES: (siga os números referidos no impresso)**

1. O número do certificado é atribuído pela Direcção dos Serviços de Economia.
2. Validade: até seis meses a contar da data da emissão.
3. Nome e endereço completo do destinatário. Deverá ser sempre mencionado o país de destino.
4. Nome e endereço completo do exportador.
5. Condições especiais impostas pela legislação do território sobre produtos desta natureza.
6. O selo da Autoridade Administrativa (DSE) deve ser inscrito neste espaço.
- 7/8. Deve ser referido neste local o nome comum, pelo qual o animal/planta é conhecido e bem assim o nome científico tal como vem inscrito nos Anexos da Convenção.
9. Descrição dos artigos abrangidos pela licença, tais como, animais vivos, marfim em bruto, marfim trabalhado, carteiras, sapatos, etc.  
Sempre que possível indicar marcas de identificação e números quer de etiquetas de peles e couros ou «ferro»/fotografia quanto a animais vivos. Deverá ser referido quando possível o sexo e idade dos animais.
10. Indicar o Anexo da Convenção em que o animal/planta está inscrito e a sua proveniência de acordo com os símbolos:  
W — capturado, abatido ou colhido no seu ambiente natural;  
C — animal criado em cativeiro;  
A — planta propagada artificialmente;  
O — situações que não possam ser enquadradas nas anteriores.  
Deverá ser fornecida certificação adicional, não bastando apenas este certificado, nas situações de excepção contempladas pelo art. VII da Convenção.
11. Indicar o número de animais ou plantas em causa. Quando tal seja impossível deve indicar-se o respectivo peso. Este espaço nunca pode ser utilizado para indicar na «Quantidade» o número de caixas, fardos, etc.
12. O país de origem é aquele onde os espécimes foram abatidos, capturados ou colhidos no seu ambiente natural ou onde nasceram e foram criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente. No caso de reexportação os números originais das licenças do país de origem que deverão acompanhar os espécimes na altura da importação devem ser referidos no espaço destinado a «Licença n.º». Deve completar-se o preenchimento deste espaço com a indicação do país de origem excepto em casos devidamente justificados. A justificação deverá ser referida no n.º 5.
13. A preencher e assinar pelo responsável que emite a licença.
14. Reservado à PMF para certificação no acto da saída. Confirmar as quantidades de espécimes exportados.
15. Deverá ser indicado neste local o número do documento de carga.
16. Deverá ser indicado neste local o número da licença de exportação emitida em simultâneo com este certificado.

**INSTRUCTIONS AND EXPLANATIONS (The instructions correspond to block numbers of the form)**

1. Either the export or re-export square must be checked in accordance with Article III, paragraph 4, and Article IV, paragraph 5, of the Convention.  
The original number is a unique number issued to each permit by Macau's Management Authority.
2. The date of expiration of the permit is not to exceed six months from the issuing date.
3. Name and address of person, persons or company receiving shipment in country of destination. The country name must be mentioned.
4. Name and address of person, persons or company which has (have) been granted a permit. The country name must be mentioned.
5. Special conditions may refer to the legislation of the territory or special conditions placed on the shipment of the goods.
6. Space for printed seal of the Management Authority (DSE), name, address, etc.
- 7/8. The common name of the animal or plant and the scientific name (Latin name) of the animal or plant as it appears in the Convention appendices, should be used. The binomial (two names, genus and species) nomenclature should be used whenever possible.
9. Description of the specific items entering trade, such as live animals, raw ivory, worked ivory, wallets, shoes, etc. should be entered here. Where possible, identifying marks and numbers, such as tags for furs and hides or brand/photographs for live animals should be noted. Sex and age of live specimens should be noted, when possible.
10. The number of Convention Appendix (I, II or III) on which the species is listed should be entered here. «Source» refers to where the animal or plant was obtained. If the animal or plant was obtained from a wild uncontrolled environment, a W (wild) should be entered. If the animal was bred in captivity, a C (captive bred) should be entered. If the plant was artificially propagated, an A (artificially propagated) should be entered. If the animal or plant were obtained from a situation which does not fit the above categories, an O (other) should be entered. The symbol C or A does not serve as certification of bred in captivity or artificially propagated. Separate certification should be issued to qualify for an Article VII exemption.
11. Quantity should be filled out to represent, when possible, the actual number of animals or plants in trade. When it is not possible to identify actual numbers of animals or plants, a weight measurement should be used. Quantity should not refer to number of boxes, bales or other general category.
12. The country of origin is that country in which the specimens were taken from the wild, bred in captivity, or artificially propagated. In the case of re-export, the original number(s) of the permit(s) from the country of origin, which should have accompanied the specimens when they were imported, should be noted in the block for «Permit no.». This block shall be completed by indicating the country of origin except in specific cases which must be justified. The justification for omitting the country of origin shall be stated in block 5.
13. To be completed by the official who authorised the permit.
14. To be completed by the official who inspects the shipment upon exportation. The actual quantities of specimens exported should be marked in the block provided for this information.
15. Bill of lading or equivalent document should be entered.
16. The number of the export licence issued together with this certificate must be indicated here.



**CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO  
INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E  
FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**  
CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED  
SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA



**GOVERNO DE MACAU**  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

MACAU GOVERNMENT  
ECONOMIC SERVICES

**CERTIFICADO/CERTIFICATE**

**CÓPIA B**  
Copy

EXPORTAÇÃO Export       RE. EXPORTAÇÃO Re-Export      1. NO.       2. VALIDO ATÉ Valid until

3. DESTINATÁRIO (NOME E MORADA, PAÍS)  
Consignee (name and address, country)

4. EXPORTADOR (NOME E ENDEREÇO)  
Consignor (name and address)

5. CONDIÇÕES ESPECIAIS  
Special conditions

6. NOME, ENDEREÇO, SELO/CARIMBO DA AUTORIDADE  
ADMINISTRATIVA  
Name, address, seal/stamp of management authority

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA**  
Rua Dr. Pedro José Lobo, 1-3  
P.O. Box 122, Tel.: 562622, Telex: 88413 DPE OM  
MACAU

7/8. NOME COMUM E NOME CIENTÍFICO (GÉNERO E ESPÉCIE) DO ANIMAL OU DA PLANTA  
Common name and scientific name (genus and species) of the animal or plant

9. DESCRIÇÃO DAS PARTES OU PRODUTOS: MARCAS OU NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO (IDADE/SEXO, SE VIVOS)  
Description mark or identity number (age/sex, if alive)

10. ANEXO E PROVENIÊNCIA (W.C.A. OU 0)  
Appendix and origin

11. QUANTIDADE: NÚMERO DE ESPÉCIMENS E/OU PESO LÍQUIDO (KG)  
Quantity: number of specimens and/or weight (Kg)

PAÍS DE ORIGEM\*  
Country of origin\*

LICENÇA N.º  
Permit no.

\*12. PAÍS NO QUAL OS ESPÉCIMENS FORAM COLHIDOS OU CAPTURADOS OU ONDE NASCERAM E FORAM CRIADOS EM CATIVEIRO OU REPRODUZIDOS ARTIFICIALMENTE  
Country where specimens were captured or collected in the wild, born and reared in captivity or reproduced artificially

13. AUTORIDADE QUE EMITE O CERTIFICADO  
This certificate is issued by the following authority

LOCAL  
Place

DATA  
Date

ASSINATURA  
Signature

CARIMBO  
Official stamp





14. A PREENCHER PELA PMF  
Export endorsement

15. DOC. DE CARGA  
Bill of lading

QUANTIDADE  
Quantity

DATA  
Date

ASSINATURA  
Signature

CARIMBO  
Official stamp






16. DEVERÁ SER INDICADO NESTE LOCAL O NÚMERO DA LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDO EM SIMULTÂNEO COM ESTE CERTIFICADO  
The number of the export licence issued together with this certificate must be indicated here



**CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO  
INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FAUNA E  
FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**  
CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED  
SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA



**GOVERNO DE MACAU**  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA

MACAU GOVERNMENT  
ECONOMIC SERVICES

**CERTIFICADO/CERTIFICATE**

**CÓPIA C**  
Copy

EXPORTAÇÃO Export       RE. EXPORTAÇÃO Re-Export      1. NO.       2. VALIDO ATÉ Valid until

3. DESTINATÁRIO (NOME E MORADA, PAÍS)  
Consignee (name and address, country)

4. EXPORTADOR (NOME E ENDEREÇO)  
Consignor (name and address)

5. CONDIÇÕES ESPECIAIS  
Special conditions

6. NOME, ENDEREÇO, SELO/CARIMBO DA AUTORIDADE  
ADMINISTRATIVA  
Name, address, seal/stamp of management authority

**DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA**  
Rua Dr. Pedro José Lobo, 1-3  
P.O. Box 122, Tel.: 562622, Telex: 88413 DPE OM  
**MACAU**

7/8. NOME COMUM E NOME CIENTÍFICO (GÉNERO E ESPÉCIE) DO ANIMAL OU DA PLANTA  
Common name and scientific name (genus and species) of the animal or plant

9. DESCRIÇÃO DAS PARTES OU PRODUTOS: MARCAS OU NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO (IDADE/SEXO, SE VIVOS)  
Description mark or identity number (age/sex, if alive)

10. ANEXO E PROVENIÊNCIA (W.C.A. OU 0)  
Appendix and origin

11. QUANTIDADE: NÚMERO DE ESPÉCIMENS E/OU PESO LÍQUIDO (KG)  
Quantity: number of specimens and/or weight (Kg)

PAÍS DE ORIGEM\*  
Country of origin\*

LICENÇA N.º  
Permit no.

\*12. PAÍS NO QUAL OS ESPECIMENS FORAM COLHIDOS OU CAPTURADOS OU ONDE NASCERAM E FORAM CRIADOS EM CATIVEIRO OU REPRODUZIDOS ARTIFICIALMENTE  
Country where specimens were captured or collected in the wild, born and reared in captivity or reproduced artificially

13. AUTORIDADE QUE EMITE O CERTIFICADO  
This certificate is issued by the following authority

LOCAL  
Place

DATA  
Date

ASSINATURA  
Signature

CARIMBO  
Official stamp





14. A PREENCHER PELA PMF  
Export endorsement

15. DOC. DE CARGA  
Bill of lading

QUANTIDADE  
Quantity

DATA  
Date

ASSINATURA  
Signature

CARIMBO  
Official stamp






16. DEVERÁ SER INDICADO NESTE LOCAL O NÚMERO DA LICENÇA DE EXPORTAÇÃO EMITIDO EM SIMULTÂNEO COM ESTE CERTIFICADO  
The number of the export licence issued together with this certificate must be indicated here

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 24 de Julho de 1986, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 23 de Agosto de 1986, relativo à nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Maria da Graça de Pina Nabais no cargo de técnica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1986.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

**SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES****Despachos**

Enquanto durar a ausência do senhor chefe de Departamento de Administração, Contabilidade e Património, os assuntos que correm por aquele Departamento serão submetidos ao senhor subdirector, substituto, para despacho.

A presente delegação de competência é feita ao abrigo do disposto no artigo 4.º e n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil. — Visto. — 29-9-1986 — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos A. C. Dias*.

1. Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, o director dos Serviços será coadjuvado pelo subdirector.

2. Tendo o director dos Serviços a possibilidade legal de delegar no subdirector as competências que lhe estão atribuídas, nos termos que entender adequados ao bom funcionamento dos Serviços, como se encontra previsto no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, determino o seguinte:

2.1. Todas as competências do director relativas ao Departamento de Urbanismo serão exercidas pelo senhor subdirector, substituto, engenheiro Raimundo Arrais do Rosário;

2.2. Apenas deverão ser-me presentes, para despacho, os assuntos que o senhor subdirector entenda, em seu critério, deverem ter esse tratamento.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil. — Visto. — 29-9-1986 — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos A. C. Dias*.

**Extractos de despachos**

Por despacho de 12 de Maio do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

José Nuno Garcia dos Santos, auxiliar técnico de 1.ª classe (2.º escalão) da carreira de auxiliar técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da mesma carreira e Direcção, ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 3, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com o corpo do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 197/85/M, de 21 de Setembro, dotado por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Encarregado do Governo, de 25-3-1986, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 11 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, engenheiro civil — contratado além do quadro, pelo período de um ano, com início em 3 de Setembro do corrente ano, nos termos decorrentes do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do mesmo diploma legal e com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como técnico de 1.ª classe com remuneração equivalente ao índice 415 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 11 de Agosto do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

José Luís Lopes Serrão Iglésias, arquitecto — contratado além do quadro, pelo período de um ano, com início em 8 de Setembro de 1986, nos termos decorrentes do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com os artigos 42.º e 44.º do mesmo diploma legal e com o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como técnico de 1.ª classe, com remuneração equivalente ao índice 415 da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 9 de Setembro do corrente ano, anotado em 25 pelo Tribunal Administrativo:

Virgínia Rosa Ferreira de Almeida, telefonista (3.º escalão) da carreira de telefonista da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — dispensada do serviço, a seu pedido, do cargo de telefonista da mesma Direcção, para que transitou por despacho de 23 de Setembro de 1981, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Outubro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/81, nos termos da alínea c) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/

/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir da data da posse do cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública.

Por despacho de 25 de Setembro do corrente ano e nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, designei o técnico principal, Severo Marreiros Portela, em comissão de serviço, desta Direcção, para exercer, por substituição, as funções de chefe do Departamento de Administração, Contabilidade e Património dos mesmos Serviços, no período de 29 de Setembro a 3 de Novembro de 1986, enquanto durar a ausência do titular do lugar, João Jorge Castelo Branco Gonçalves, em gozo de férias em Portugal.

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o primeiro-oficial desta Direcção, Ivone Clara dos Santos, exerceu, por substituição, as funções de chefe de secretaria dos mesmos Serviços, no período de 28 de Agosto a 30 de Setembro do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 25 de Setembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda (4.º escalão) da carreira de servente desta Direcção, Fong Chao Hok:

«Deve ser presente à consulta de dermatologia do H.C.C.S.J. e voltar a esta Junta com relatório pormenorizado do médico especialista».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

## SERVIÇOS DE TURISMO

### Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Abril de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro do mesmo ano:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário, primeiro classificado no respectivo concurso de promoção — promovido à categoria de auxiliar técnico de 1.ª classe dos mesmos quadro e Direcção, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e ainda não provido.

Fernanda Viseu Pinheiro, segunda classificada no respectivo concurso de promoção — promovida à categoria de auxiliar técnico de 1.ª classe dos mesmos quadro e Direcção, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugados com o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-

-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes extractos).

Fernanda Viseu Pinheiro, auxiliar técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Turismo — exonerada do cargo de auxiliar técnico de 1.ª classe da mesma Direcção de Serviços para que fora nomeada, interinamente, por despacho de 13 de Junho de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 24/85, a partir da data em que tomar posse do cargo de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Direcção.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Rodrigues Beja*.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Agosto de 1986, visados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Setembro do mesmo ano:

Maria Amélia Fernandes e Lam Soi Un ou Lim Soei Njan, 1.º e 2.º classificados no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1986 — nomeados, provisoriamente, escriturários-dactilógrafos, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 166/85/M, de 31 de Agosto, e ainda não providos.

Leong Kam Fung, 3.ª classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1986 — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar, resultante da exoneração do titular do lugar, Carlos Alberto do Nascimento Veloso, a seu pedido.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 8 de Setembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano: Marina do Rosário de Assunção, terceira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final inserta no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19 de Julho de 1986 — nomeada, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira

administrativa dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, artigos 15.º, n.º 2, e 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, todos de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar resultante da promoção do titular do lugar, Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição, a segundo-oficial dos mesmos Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as funções de director e de capitão dos Portos, em 30 de Setembro do corrente ano.

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Setembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante ao contramestre dos serviços marítimos destes Serviços, José Maria Nogueira da Costa:

«Necessita de tratamento ambulatorio por um período de 90 dias. Deverá apresentar-se mensalmente a esta Junta e continuar a efectuar a terapêutica instituída pelo seu médico assistente».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986.  
— O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Setembro de 1986:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial no mês e local a cada um indicado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Guarda n.º 125 661, Lou Kuok Lam — mês de Janeiro de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 147 671, Chong Sé Tim — mês de Janeiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 171 781, Lam Soi Lon — mês de Fevereiro de 1987 — Tailândia;

Guarda n.º 228 811, Chan Kit Pio — mês de Fevereiro de 1987 — França;

Guarda n.º 109 701, Leong Kun Kong — mês de Março de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 126 711, Ip K'eong — mês de Março de 1987 — Beijing;

Guarda n.º 147 821, Tang San Kong — mês de Março de 1987 — França;

Guarda n.º 235 811, Leong Fu Kuong — mês de Março de 1987 — França;

Guarda n.º 113 661, Lei Pui Kun — mês de Abril de 1987 — Singapura;

Guarda n.º 125 671, Chiang Weng — mês de Abril de 1987 — Portugal;

Guarda n.º 129 671, Cheang Man Seng — mês de Maio de 1987 — Beijing;

Guarda n.º 204 811, Leong Sin Hong — mês de Maio de 1987 — França;

Guarda n.º 116 701, Chiang Ion Tak ou Tjiang Jo Tak — mês de Junho de 1987 — França;

Guarda n.º 207 751, Tang Tat Weng — mês de Junho de 1987 — França;

Guarda n.º 149 781, Lei Wai Weng — mês de Julho de 1987 — Estados Unidos da América;

Guarda n.º 202 751, Loi Cheok Hón — mês de Julho de 1987 — Inglaterra.

Por despachos de 29 de Setembro de 1986:

João Vieira da Silva, guarda-ajudante n.º 103 661, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Julho de 1987, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Long Kun, guarda n.º 117 631, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América no mês de Dezembro de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

#### Declaração n.º 81/86

Declara-se que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda-ajudante n.º 120 810, Maria dos Santos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Deve ser presente à consulta de neuro-cirurgia e voltar a esta Junta com o eventual pedido de exame e a realizar em Hong Kong acompanhado de relatório médico».

#### Declaração n.º 82/86

Declara-se que a Junta de Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1986, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 25 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Au Lin Kuan Campos, esposa do chefe n.º 104 771, Henrique Napoleão Campos:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 30 de Setembro de 1986».

Célia Ferreira Chan, filha do guarda-ajudante n.º 115 770, Isabel da Conceição Ferreira:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 3 de Outubro de 1986».

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1986, respeitante ao guarda n.º 140 781, Chang Kam Fai:

onde se lê:

« . . . para ser gozada na Austrália . . . ».

deve ler-se:

« . . . para ser gozada em França . . . ».

— Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 22 de Setembro de 1986, respeitante ao guarda n.º 160 821, Sio Chan Kao:

onde se lê:

« . . . para ser gozada em Portugal . . . ».

deve ler-se:

« . . . para ser gozada em França . . . ».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto de 1986:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — nomeados, definitivamente, nos seus actuais cargos, a partir de 4 de Setembro de 1986, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto:

Guarda n.º 05 831 — Henrique Jesus Gaspar;  
Guarda n.º 06 831 — Sou Kun Kit;

Guarda n.º 07 831 — Lao Hon Seng;  
Guarda n.º 08 830 — Maria Fátima de Jesus;  
Guarda n.º 09 830 — Deolinda Cheang;  
Guarda n.º 10 830 — Tong Kam I;  
Guarda n.º 11 830 — Joselina dos Santos Rodrigues Dias.

Por despacho de 4 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano: Sit Weng Tou, guarda n.º 2 861, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — exonerado do seu cargo, a partir de 4 de Outubro de 1986, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Por despacho de 2 de Outubro de 1986:

Ao pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionado — concedida a licença especial, para ser gozada no próximo mês de Dezembro, nos países que se indicam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Subchefe n.º 02 681 — António Sousa — Portugal  
Guarda 1.ª cl. n.º 09 661 — Carlos Ferreira de Jesus — França  
Guarda 1.ª cl. n.º 04 781 — Vítor dos Santos Almeida — E. U. A.  
Guarda n.º 06 781 — Tong Kai Seng — Japão

Lam Soi Vo, guarda n.º 12 741, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial, para ser gozada na Tailândia, no próximo mês de Novembro, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 23 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Pun Hoi Lam, filha do guarda n.º 10 781, Pun Seng:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 1 de Outubro de 1986».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

## CORPO DE BOMBEIROS

## Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

O pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — transita para os escalões indicados, a partir de 19 de Setembro de 1986, ao abrigo da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Nome	Categoria	Data na categoria	Escalão imediato
Ng Kun ou Ng Iat Kun	Bombeiro n.º 403 811	19-9-1981	4.º
João Baptista Lei	Bombeiro n.º 428 811	19-9-1981	4.º
Fong Veng Chao	Bombeiro n.º 429 811	19-9-1981	4.º
Lei Peng Seng	Bombeiro n.º 431 811	19-9-1981	4.º
Ng Iat Chun ou Ng Yat Chuan	Bombeiro n.º 432 811	19-9-1981	4.º
Kou Ion Chó	Bombeiro n.º 435 811	19-9-1981	4.º

Por despacho de 25 de Setembro de 1986:

Ao pessoal do Corpo de Bombeiros de Macau, abaixo mencionado — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nos países que se indicam, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Bombeiro n.º 423 811, Ng Kam Tim .....	Singapura
Bombeiro n.º 430 811, Au Peng Chao .....	Portugal
Bombeiro n.º 435 811, Kou Ion Cho .....	França
Bombeiro n.º 437 811, Cheong Seng Fai ....	Portugal
Bombeiro n.º 438 811, Pedro António da Luz, aliás Lee Chi Keong .	Portugal
Bombeiro n.º 400 821, Lai Kam Tóng .....	França
Bombeiro n.º 402 821, Wong Nang Wai ....	França
Bombeiro n.º 403 821, Lam Kam Kit .....	Portugal
Bombeiro n.º 410 821, Hong Teng Kun, aliás Mg Lay .....	República Popular da China
Bombeiro n.º 411 821, Chan Pao Sam .....	Portugal
Bombeiro n.º 413 821, Lau Vai Pân .....	França
Bombeiro n.º 416 821, Lei Chi Cheong ....	Portugal
Bombeiro n.º 418 821, Chông Sio Fai .....	Tailândia
Bombeiro n.º 419 821, Chao Sek Wai .....	República Popular da China

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986.  
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

### GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Junho de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1986:

Florêncio Paula da Silva, segundo-oficial, 2.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, exercendo, por substituição, as funções de chefe de secção, candidato classificado no respectivo concurso

— promovido, definitivamente, a primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do mesmo Gabinete, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, e o n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, tendo em atenção o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 190/85/M, de 21 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 9 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Setembro de 1986:

Licenciada Maria da Conceição Rodrigues Pereira Farr, técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — progride para o 2.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho.

### SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Setembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Cândida Teresa Monsalvarga Dias, terceiro-oficial do quadro Administrativo do Serviço de Cartografia e Cadastro — nomeada, definitivamente, no cargo, a partir de 23 de Se-

tembro de 1986, sendo-lhe dada por finda, na mesma data, a comissão de serviço a que se refere o *Boletim Oficial* n.º 43, de 26 de Outubro de 1985.

Por despacho de 30 de Setembro de 1986 e nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, designei o técnico de 2.ª classe, contratado, dr. António do Nascimento Passeira, para exercer, por substituição, as funções de chefe da Divisão de Terras, a partir de 1 de Outubro do corrente ano.

### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Revisão, em sua sessão de 23 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 25 do mesmo mês e ano, respeitante a Ng Pak Cheong, topógrafo de 1.ª classe, desta Direcção:

«Concedidos mais 20 dias para tratamento devendo voltar à Junta de Revisão, acompanhado de relatório clínico circunstanciado».

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu, em 20 de Setembro do corrente ano, as funções de director do Serviço de Cartografia e Cadastro, após o gozo das suas férias, deixando, desde a mesma data, de exercer aquelas funções o técnico de 1.ª classe, engenheira-geógrafa Maria Augusta Borda de Água Silva.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

## INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

### Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Setembro de 1986:

Laurinda Maria Fragozo Gomes Rebelo de Mesquita, técnica auxiliar de serviço social principal do 1.º escalão — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/85/M, de 25 de Junho, com direito à remuneração correspondente, a partir de 23 de Maio do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Por despacho de 29 de Setembro de 1986:

Ch'an Siu T'im, cozinheiro do 3.º escalão — progride para o 4.º escalão, ao abrigo do disposto na alínea c), n.º 3, artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, com direito à remuneração correspondente, a partir de 1 de Setembro do corrente ano, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

## INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Por ter saído truncado, novamente se publica:

### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, de 30 de Julho de 1986:

Maria Helena de Carvalho Mateus Nobre Cordeiro, terceiro-oficial da Secretaria do Governo Civil de Lisboa (Ministério da Administração Interna), prestando serviço na Biblioteca Nacional de Macau desde 18 de Junho último em regime de assalariamento eventual — requisitada, mediante autorização dada por despacho de 14 de Agosto findo, do Ex.º Senhor Ministro de Estado, para prestar serviço neste Instituto (Biblioteca Nacional de Macau) pelo período de dois anos, eventualmente renovável, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do Instituto Cultural de Macau.

### Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, de 30 de Julho de 1986:

Maria Eduarda Solange Duarte Paiva, terceiro-oficial, interino, do Centro de Identificação Civil e Criminal, Lisboa (Ministério da Justiça), prestando serviço na Biblioteca Nacional de Macau desde 18 de Junho último em regime de assalariamento eventual — requisitada, mediante autorização dada por despacho de 10 de Setembro corrente, do Ex.º Senhor Secretário de Estado Adjunto Ministério da Justiça, para prestar serviço neste Instituto (Biblioteca Nacional de Macau) pelo período de dois anos, eventualmente renovável, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do Instituto Cultural de Macau.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, de 11 de Setembro de 1986:

Ana Paula dos Santos Frias de Oliveira Mascarenhas Loureiro, professora efectiva do Liceu D. Dinis, em Lisboa — requisitada, mediante autorização dada por Despacho de 11 de Setembro corrente, do Ex.º Senhor Secretário de Estado da Administração Escolar, para prestar serviço neste Instituto, pelo período de 2 anos, eventualmente renovável, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º do Estatuto do Instituto Cultural de Macau.

Por despacho de 26 de Setembro de 1986:

Arquitecto Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, técnico principal dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — prorrogado por um ano, a contar de 1 de Outubro próximo, o prazo da requisição para prestar serviço no Instituto Cultural de Macau.

Instituto Cultural, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Setembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 30 do mesmo mês e ano, respeitante a Alice Marques dos Santos, auxiliar técnico de 2.ª classe do quadro de pessoal técnico auxiliar destes Serviços:

«Necessita de tratamento ambulatorio por um período de 60 dias. Deverá apresentar-se mensalmente a esta Junta e continuar a efectuar a terapêutica instituída pelo seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 6 de Outubro de 1986. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

#### Lista definitiva

Nos termos do § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos quadros privativos dos Serviços Públicos de Macau, conjugado com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, se publica a lista definitiva de classificação dos candidatos admitidos ao concurso documental para promoção a técnico principal destes Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/86, de 1 de Março:

- 1.º Eugénia de Jesus Arrais do Rosário;
- 2.º Rodrigo António Bravo de Macedo;
- 3.º Jorge Manuel Duarte Marques.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 29 de Setembro de 1986).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

(Custo desta publicação \$ 231,80)

#### Aviso

Por despacho do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 29 do corrente mês, foi anulado o concurso para técnico de informática de 2.ª classe destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/86, de 10 de Maio, em virtude de os candidatos não reunirem as

condições mínimas necessárias para serem admitidos ao referido concurso.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

(Custo desta publicação \$ 113,30)

### SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Lista

Da classificação geral obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de promoção a segundos-oficiais do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 25 de Setembro de 1986:

1. Helena Lau May ..... 14,5 (Bom)
2. Anabela Maria Gomes Jorge ..... 13,7 (Regular)
3. Amanda Maria do Espírito Santo  
Dias ..... 13,4 (Regular)
4. João Paulino do Espírito Santo Dias 13 (Regular)
5. Francisco de Jesus ..... 12,7 (Regular)

Desta lista e da classificação nela atribuída não há recurso nos termos da disposição legal.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Setembro de 1986. — O Júri — Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*, chefe de Departamento de Contabilidade Pública — Vogal, *Américo da Silva L. Monteiro*, técnico de finanças principal — Vogal, *Pedro M. A. Coloane*, adjunto de finanças principal.

(Custo desta publicação \$ 257,50)

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 25 de Setembro do corrente ano, o júri do concurso a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 8 de Março de 1986, para o preenchimento de dois lugares de assistente técnico de 1.ª classe — 1.º escalão — da carreira de assistente técnico desta Direcção, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr.ª Arminda Manuela da Conceição António, chefe de Departamento de Contribuições e Impostos.

VOGAIS: Dr. Joaquim Pires Machial, técnico principal, contratado além do quadro;

Dr.ª Cândida Amélia Sintra Freitas, técnica de 1.ª classe, contratada além do quadro.

SECRETÁRIA,

SEM VOTO: Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque da Costa, escriturária-dactilógrafa.

A presente constituição do júri substitui, para todos os efeitos legais, o publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 24 de Maio de 1986.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 309,00)

## SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

### Avisos

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 29 de Setembro de 1986, se acha aberto, pelo prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso comum de acesso para o preenchimento de uma vaga de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo do Serviço de Cartografia e Cadastro, criada pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os terceiros-oficiais que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, a saber:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos pertencentes ao SCC ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Ao segundo-oficial, 1.º escalão, correspondem funções de prática administrativa nos sectores de pessoal, expediente geral, contabilidade, património e gestão orçamental.

A categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, corresponde a remuneração pelo índice salarial 215 da tabela indicária anexa ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e o estatuto vigente para os funcionários da Administração Pública.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue no Serviço de Cartografia e Cadastro, sito no Largo da Sé, n.º 22.

O método de selecção a utilizar é o de provas de conhecimentos, que revestirão a forma de um ponto escrito e completado por avaliação curricular, sendo atribuídos, respectivamente, os coeficientes 6 e 4.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;
- Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- Estrutura Orgânica dos Serviços da Administração Pública, em especial o Serviço de Cartografia e Cadastro;
- Carreiras comuns da Administração Pública e provimento em cargos públicos;
- Classificação de serviço;
- Férias, faltas e licenças;
- Vencimentos, salários, abonos, remunerações, subsídios, deslocações, transportes, bagagens, etc;
- Orçamento e finanças;
- Aquisição de bens e serviços;
- Património;
- Imposto de selo;
- Princípios de Direito Administrativo;
- Contencioso administrativo.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: O Director do Serviço.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. António do Nascimento Passeira;  
José Isidoro da Mata Castro.

VOGAIS SUPLENTEs: Eng.<sup>a</sup> Maria Augusta Borda de Águas Silva;  
Eng.<sup>a</sup> Maria da Conceição Fernandes Pinheiro.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 854,90)

Faz-se público que, por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 29 de Setembro de 1986, se acha aberto, pelo prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso comum de acesso para o preenchimento de duas vagas de topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, criadas pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os topógrafos de 2.ª classe que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, a saber:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública.
- d) Nota curricular.

Os candidatos pertencentes ao SCC ficam dispensados da apresentação dos referidos documentos se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

Ao topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, correspondem as funções inerentes à prática de operações topográficas e cadastrais, nomeadamente de triangulação, nivelamento, levantamento de pormenor, implantação, desenho, apoio fotogramétrico, estereorestituição, fotografia cartográfica, cálculo e cadastro rústico e urbano, envolvendo regra geral a chefia de uma equipa de trabalho.

A categoria de topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão, corresponde a remuneração pelo índice salarial 250 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e o estatuto vigente para os funcionários da Administração Pública.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue no Serviço de Cartografia e Cadastro, sito no Largo da Sé, n.º 22.

O método de selecção a utilizar é o de provas de conhecimentos, que revestirão a forma de um trabalho de campo, cálculo e ponto escrito, e completado por avaliação curricular.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- Nivelamento e respectiva compensação;
- Poligonal e respectiva compensação;
- Triangulação e respectiva compensação;
- Execução de perfis e cálculo de volume de terras.

Os candidatos só poderão utilizar os elementos a fornecer pelo júri.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: O Director do Serviço.

VOGAIS EFECTIVOS: Eng.ª Maria Augusta Borda de Água Silva;

Eng.ª Maria da Conceição Fernandes Pinheiro.

VOGAIS SUPLENTEs: Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores;

Luís Alberto de Melo Leitão Anok.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director do Serviço, *Ade-  
lino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 772,50)

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, de 29 de Setembro de 1986, se acha aberto, pelo prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, criadas pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro, bem como das que vierem a ocorrer nessa categoria, durante o prazo de validade do concurso.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data.

Poderão candidatar-se os indivíduos que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em cargos públicos, previstos nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e os requisitos especiais exigidos pelo n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio.

São requisitos gerais:

A nacionalidade portuguesa ou chinesa;

A maioridade;

A capacidade cívica;

A capacidade profissional;

A aptidão física e mental;

A posse de documentos de identificação.

São requisitos especiais:

9.º ano de escolaridade ou equivalente;

Curso técnico profissional de topografia ministrado na Escola de Topografia e Cadastro de Macau ou noutra qualquer escola nacional ou estrangeira, desde que oficialmente reconhecido.

A documentação a apresentar pelos candidatos é a constante no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 21 de Março, em relação aos indivíduos não vinculados à função pública e no n.º 2 do mesmo artigo, em relação àqueles que já se encontrem vinculados à função pública.

Os candidatos pertencentes ao SCC ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O prazo de validade do concurso é de um ano a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial*.

Aos topógrafos de 2.ª classe, 1.º escalão, correspondem as funções inerentes à prática de operações topográficas e cadastrais, nomeadamente de triangulação, nivelamento, levantamento de pormenor, implantação, desenho, apoio fotogramétrico, estéreo-restituição, fotografia cartográfica, cálculo e cadastro rústico e urbano, envolvendo regra geral a chefia de uma equipa de trabalho.

À categoria de topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, corresponde a remuneração pelo índice salarial 215 da tabela indicatória anexa ao Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, e o estatuto vigente para os funcionários da Administração Pública.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue no Serviço de Cartografia e Cadastro, sito no Largo da Sé, n.º 22.

O método de selecção a utilizar é o de provas de conhecimentos, que revestirão a forma de um trabalho de campo, cálculo e ponto escrito, e completado por avaliação curricular.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:  
— Nivelamento e respectiva compensação;  
— Poligonal e respectiva compensação;  
— Triangulação e respectiva compensação;  
— Execução de perfis e cálculo de volume de terra.

Os candidatos só poderão utilizar os elementos a fornecer pelo júri.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: O Director do Serviço.

VOGAIS EFECTIVOS: Eng.ª Maria Augusta Borda de Água Silva; e

Mário Marques do Vale.

VOGAIS SUPLENTE: José Vítor do Rosário Júnior;

Rosa Maria Ieong, aliás Ieong Mui Kuai.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 30 de Setembro de 1986. — O Director do Serviço, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 818,90)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

#### ANÚNCIO

#### Grupo Desportivo Wa Son de Macau

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, que, por escritura de 25 de Setembro de 1986, exarada a fls. 33 e seguintes do Livro n.º 4-D, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma associação cuja denominação, sede social, fins, duração e condições essenciais para a admissão e exclusão dos associados, constam da cópia anexa, que, com esta, se compõe de quatro folhas e que vai conforme o original a que me reporto, declarando que, na parte omitida, nada há em contrário que modifique, condicione, altere ou prejudique a parte transcrita.

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e fins

#### Artigo primeiro

A Associação do «Grupo Desportivo

Wa Son de Macau», em chinês «Ou Mun Wa Son T'ai Lok Wui», com sede no Bairro «28 de Maio», edifício Wang Kei, 1.º andar-H, desta cidade, tem por fim desenvolver entre os associados a prática do desporto e outras modalidades recreativas.

#### CAPÍTULO II

#### Sócios

#### Artigo segundo

Os sócios desta Associação classificam-se em efectivos ou honorários:

a) São efectivos, os sócios que pagam jóia e quota;

b) São honorários, os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a assembleia geral entenda dever distingui-los com este título.

#### Artigo terceiro

A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer dos sócios no pleno uso dos direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

#### CAPÍTULO III

#### Deveres e direitos dos sócios

#### Artigo quarto

São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da assembleia geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos; e

b) Contribuir por todos os meios ao alcance para o progresso e prestígio da Associação.

#### Artigo quinto

São direitos dos sócios:

a) Participar na assembleia geral, nos termos dos Estatutos;

b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo da associação;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas e recreativas da associação, desde que estejam em condições de o fazer;

d) Responder pelos estragos e danos que, por sua culpa ou por culpa dos seus familiares, forem causados no edifício, móveis e utensílios da associação;

e) Requerer a convocação da assem-

bleia geral nos termos do respectivo regulamento; e

f) Usufruir de todas as demais realiações concedidas pela associação.

## CAPÍTULO V

### Artigo décimo terceiro

1. Os sócios que infringirem o estatuto e regulamento da associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c) é da exclusiva competência da assembleia geral, com base em proposta fundamentada da direcção.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos trinta dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante do Segundo Cartório Notarial de Macau, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 685,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### ANÚNCIO

#### Agência de Viagens Turísticas Universo (NE), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1986, exarada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove-D, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo e seu parágrafo primeiro, do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência de Viagens Turísticas Universo (NE), Limitada», com sede em Macau, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 161, D e E, r/c, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento

e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, dividido em cinco quotas iguais de trinta mil patacas, uma de cada sócio.

#### Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados conjuntamente por três gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### ANÚNCIO

#### Companhia de Investimento Predial Hou Kêng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Setembro de 1986, lavrada neste Cartório e exarada a folhas setenta e um verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dez-C: Leong Peng Chiu ou Leong Ping Chiu; Vong Iun Fai; Lau Veng Lin; Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing; e Chiu Choi, constituíram, entre si, uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos anexos.

#### Primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Hou Kêng, Limitada», em inglês «Hou Kêng Real State Investment Company, Limited», e, em chinês «Hou Kêng Chi Ip Iao Han Ceng Si», e tem a sua sede

em Macau, na Calçada do Tronco Velho, número treze, A, rés-do-chão.

#### Segundo

O seu objecto é o comércio de imobiliários, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

#### Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

#### Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Leong Peng Chiu ou Leong Ping Chiu, uma quota de quarenta e nove mil e quinhentas patacas; b) Vong Iun Fai, uma quota de quarenta mil e quinhentas patacas; c) Lau Veng Lin, uma quota de vinte e cinco mil e quinhentas patacas; d) Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing, uma quota de vinte e cinco mil e quinhentas patacas; e) Chiu Choi, uma quota de nove mil patacas.

#### Parágrafo único

O aumento do capital social, bem como a admissão de novos sócios só poderão ser efectuados mediante deliberação tomada em assembleia geral.

#### Quinto

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, dependem do consentimento da sociedade.

#### Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e dois gerentes.

*Parágrafo primeiro*

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por dois membros da gerência, sendo ainda necessária, para compras ou vendas de imóveis, a autorização da assembleia geral.

*Parágrafo segundo*

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Leong Peng Chiu ou Leong Ping Chiu e gerentes, os sócios Lau Veng Seng, aliás Lau Churk Shing e Vong Iun Fai.

*Sétimo*

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao objecto da sociedade.

*Oitavo*

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono*

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzidos os dez por cento para fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo*

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas com a antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo primeiro*

A expedição de cartas nos termos deste artigo poderá ser suprida pela presença de todos os sócios na assembleia.

*Parágrafo segundo*

Qualquer sócio ausente terá a faculdade de fazer-se representar na assembleia por outro sócio mediante mandato conferido por simples carta escrita e assinada pelo próprio mandante.

*Décimo segundo*

Os sócios poderão individualmente delegar por instrumento público, em quem entenderem, todos ou alguns dos seus direitos, incluindo os poderes de gerência e representação social e os poderes especiais para deliberar sobre a alteração ou dissolução do pacto social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Setembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$1 030,00)

# IMPrensa OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

<b>Arquivos de Macau:</b> Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.º Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.º Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$ 25,00; II Tomo — \$ 25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	<b>Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)</b> .....\$ 10,00	5.º volume (3.º edição).....\$ 8,00
<b>Código do Registo Civil</b> — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro.....\$ 20,00	<b>Jogo Ilícito e Usura nos Casinos</b> .....\$ 2,00	6.º volume (2.º edição).....\$ 10,00
<b>Comissão de Classificação dos Espectáculos</b> .....\$ 1,50	<b>Legislação de Macau</b> — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	<b>Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento</b> .....\$ 4,00
<b>Constituição da República Portuguesa</b> (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).....\$ 25,00	Leis (1978).....esgotado	<b>Regimento Penal das Sociedades Secretas</b> .....\$ 2,00
<b>Contrato de Concessão</b> — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa).....\$ 15,00	Leis (1979).....\$ 12,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)</b> .....\$ 3,00
<b>Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos</b> .....\$ 2,00	Leis (1980).....\$ 15,00	<b>Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)</b> .....\$ 4,00
<b>Dicionário Chinês-Português:</b>	Leis (1981).....\$ 15,00	<b>Regimento do Conselho Consultivo</b> \$ 1,00
Formato 19,3 x 13,5 cms.....\$ 70,00	Decretos-Leis (1978).....\$ 10,00	<b>Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)</b> .....\$ 2,00
Formato 13,7 x 9,7 cms.....\$ 35,00	Decretos-Leis (1979).....\$ 30,00	<b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> .....\$ 1,00
<b>Dicionário Português-Chinês:</b>	Decretos-Leis (1980).....\$ 15,00	<b>Regulamento de Disciplina Militar</b> \$ 3,00
Formato 13,7 x 9,7 cms.....\$ 50,00	Decretos-Leis (1981).....\$ 30,00	<b>Regulamento do Ensino Infantil</b> .....\$ 2,50
<b>Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças</b> .....\$ 4,00	Portarias (1978).....\$ 10,00	<b>Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau</b> .....\$ 2,00
<b>Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau</b> .....\$ 2,50	Portarias (1979).....\$ 12,00	<b>Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)</b> .....\$ 5,00
<b>Estatuto do Funcionalismo Ultramarino</b> .....\$ 30,00	Portarias (1980).....\$ 20,00	<b>Regulamento das Instalações Radioeléctricas</b> .....\$ 0,50
<b>Estatuto Orgânico de Macau (bilingue)</b> 3.º edição (1986).....\$ 10,00	Portarias (1981).....\$ 15,00	<b>Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)</b> .....\$ 4,00
<b>Imprensa Oficial de Macau</b> — Organização e funcionamento/ /Legislação subsidiária.....\$ 10,00	(Em volume único)	<b>Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses</b> \$ 1,50
	1982.....\$ 80,00	<b>Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais</b> .....\$ 1,00
	1983.....\$ 150,00	<b>Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau</b> .....\$ 0,70
	1984.....\$ 120,00	<b>Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais</b> .....\$ 0,50
	(Em 3 volumes)	<b>Secretaria da Assembleia Legislativa</b> .....\$ 2,00
	I volume.....\$ 25,00	<b>Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)</b> .....\$ 12,00
	II volume.....\$ 120,00	
	III volume.....\$ 75,00	
	<b>Legislação do Trabalho</b> (edição bilingue).....\$ 25,00	
	<b>Lei da Nacionalidade</b> (edição bilingue).....\$ 15,00	
	<b>Lei de Terras</b> .....\$ 7,00	
	<b>Lei de Terras (em chinês)</b> .....\$ 5,00	
	<b>Licença para estabelecimento de garagem</b> .....\$ 2,00	
	<b>Meteorology of China (The)</b> , pelo P.º E. Gherzi:	
	I volume (424 páginas).....\$ 15,00	
	II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas).....\$ 15,00	
	<b>Método de Português para uso nas escolas chinesas</b> , por Monseñor António André Ngan:	
	1.º volume (13.º edição).....\$ 3,00	
	2.º volume (6.º edição).....\$ 3,00	
	3.º volume (5.º edição).....\$ 5,00	
	4.º volume (4.º edição).....\$ 8,00	

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 27,20

正毫二元七十二銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU